



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13977.000201/2007-04
Recurso nº 263.818 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.229 – 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

LIMITE DE COGNIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

O recurso especial é destinado à eliminação de divergências na aplicação da legislação tributária entre colegiados, em casos semelhantes. No caso, não está comprovada divergência quanto ao critério jurídico de reconhecimento dos contribuintes como agroindústrias, tendo ficado caracterizada, no recorrido, situação fática diversa do paradigma colacionado pela recorrente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 15/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Trata-se de lançamento da contribuição destinada à Seguridade Social, parcela a cargo dos empregados e da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho e a relativa a Terceiros. O período da ação fiscal abrangeu as competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2006, com os fatos geradores objeto de lançamento referindo-se ao pagamento de vale-transporte, pagamentos a cooperativas de trabalho, a contribuintes individuais e a empregados. O crédito tributário foi constituído através da NFLD 37.074.757-7, cientificada ao contribuinte em 22/08/2007 (fls. 01 a 241).

O Acórdão nº 2.403-00.362, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 412 a 427), julgado na sessão plenária de 04 de maio de 2009, por maioria de votos, em sede preliminar, declarou a decadência para parte do lançamento. No mérito, novamente por maioria de votos, o colegiado optou por negar provimento ao recurso quanto às demais matérias questionadas. Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

VALE-TRANSPORTE - PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUANDO PAGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE

ANALISE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O vale-transporte para não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias tem que seguir a legislação própria. Urna vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Não é possível à Administração Pública a apreciação da inconstitucionalidade de normas jurídicas. A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão d Poder Executivo.

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/1991 prevê a obrigatoriedade de as empresas tomadoras de serviço efetuarem o recolhimento das contribuições devidas sobre a nota fiscal, quando a prestadora de serviço for uma cooperativa de trabalho.

Assim, a cota patronal sobre os segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho é custeada pela tomadora de serviços e não pela própria cooperativa de trabalho. Caso a cooperativa também tivesse que arcar com as contribuições haveria mais de um ente colaborando para a previdência dos segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho.

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.

A recorrente no se enquadra como agroindústria. Para tal enquadramento é imprescindível que haja industrialização de produção própria, conforme previsto no art. 22-A da Lei n.º 8.212 de 1991.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Cientificado desta decisão em 28/09/09 (fl. 476), o contribuinte manejou, inicialmente, embargos de declaração de fls. 479/480, por entender obscura a decisão no que tange à rejeição de seu enquadramento como agroindústria. Tais embargos foram rejeitados através de despacho de fls. 483/484.

Inconformada, a contribuinte agora maneja recurso especial de divergência com fulcro no art. 67, inciso II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (fls. 486 a 509), onde alega a existência de divergência em relação ao decidido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 206-00.792. Alega que também no âmbito daquele acórdão se está a tratar de produção realizada pelo parceiro (decorrente, assim, do contrato de parceria), tendo o paradigma disposto que a empresa que mantém contrato de parceria rural em que recebe parte da produção, ainda que não utilize mão-de-obra própria, deve obrigatoriamente ser enquadrada como agroindústria, porquanto possui produção própria.

Propugna, assim, a recorrente pela reforma do recorrido quanto a seu reconhecimento como agroindústria.

O recurso especial da contribuinte foi admitido por meio do despacho de fl. 512, em 15 de agosto de 2011.

Em sede de contrarrazões, alega a Fazenda Nacional (fls. 516 a 527), que, com fulcro nos arts. 7º, inciso II e art. 15, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 22 de junho de 2007, bem como pelo art. 67, caput e §§ 3º e 6º do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, há a necessidade de demonstração de divergência interpretativa para fins de admissibilidade recursal em sede de Recurso Especial, alegando que, todavia, *in casu*, “o objeto de irresignação do recorrente trata-se ineludivelmente de matéria afeta ao campo probatório e que, nesta senda, não comprovou, ademais, a similitude fática entre os acórdãos confrontados (...)”.

Entende a Fazenda que: “Naquele aresto colacionado como paradigma, mediante a análise daquela situação concreta, a Sexta Câmara entendeu estar-se diante de agroindústria. Contudo, no presente feito, mais precisamente, no acórdão recorrido, não houve qualquer alusão ao fato de que, pura e simplesmente por se estar tratando de contrato de parceria rural, não se poderia ter como configurada uma agroindústria”. Sustenta ter se baseado a conclusão da Câmara *a quo* nos fatos e elementos de prova constantes dos autos, decorrendo, assim, as conclusões diversas entre o recorrido e o paradigma da diferente análise de provas pelos diferentes colegiados e não da utilização de critério interpretativo divergente.

Propugna, assim, inicialmente pela não-admissibilidade do recurso intentado, uma vez que segundo a Fazenda Nacional, *in verbis*: “*Não há divergência de teses jurídicas. Não há divergência de interpretação sobre a lei tributária. Esses são os pressupostos sobre os quais se assentam a admissibilidade da interposição do recurso especial. Houve tão somente a contraposição de um lado e de outro de análise de fatos e provas*”.

Subsidiariamente requer a Fazenda, caso o pleito de não-admissibilidade seja rejeitado, que seja negado o mérito do recurso, uma vez que entende que, com base nos elementos constantes dos autos, ficou caracterizada a inexistência de industrialização de produção própria pela recorrente, requisito necessário para a sua caracterização como agroindústria, ressaltando aqui excertos da decisão de piso que demonstram tal inexistência.

Restituem-se, assim, os autos, agora a esta Câmara Superior para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso é tempestivo.

Passo agora a analisar os requisitos de admissibilidade, em especial a existência ou não de identidade fática e divergência interpretativa entre o recorrido e o acórdão paradigma, argumentação primordial discutida pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões para sustentar a necessidade de não conhecimento do recurso especial intentado.

Com a devida vênia ao despacho de fl. 512, entendo realmente assistir razão à Fazenda Nacional nesta seara.

Verifico que se está, no presente feito, diante de situação diferente daquela tratada no âmbito do acórdão-paradigma, evidenciada tal diferença de maneira decisiva pelas seguintes constatações:

a) No paradigma, entendeu o colegiado que a produção agrícola própria em questão foi aquela concluída durante a vigência do contrato de parceria (ou seja, admitiu-se como produção própria o quinhão de produto que, pelo contrato de parceria, já era previsto como de titularidade da pessoa jurídica recorrente, quando da conclusão da produção). Note-se que, **no paradigma, a conclusão se baseia nos seguintes fatos:**

i) pelo contrato de parceria firmado, durante a produção, já cabia um quinhão à usina parceira, imediatamente após a conclusão das etapas produtivas e, ainda;

ii) a recorrente participou preponderantemente nas etapas produtivas dos produtos posteriormente industrializados, fornecendo as áreas cultivadas, estrutura de mecanização e ferramentas para o cultivo, logística de compras necessárias à atividade, insumos como mudas, adubos, corretivos do solo, inseticidas, combustível necessário à movimentação dos veículos e máquinas agrícolas, lubrificantes e a manutenção dos mesmos.

b) Todavia, **na situação sob análise, é nítido que se concluiu que toda a produção posteriormente industrializada pela recorrente já havia sido totalmente concluída anteriormente ao contrato de parceria de fls. 169 a 173, não tendo sido caracterizada qualquer participação por parte da recorrente nas etapas de produção do produto posteriormente industrializado, com as etapas de produção pós-parceria só podendo ser concluídas em 20 ou 25 anos, ultrapassando assim, em muito, os períodos objeto de lançamento.** É o que se conclui das decisões de 1ª. e 2ª. instâncias, baseadas em elementos de prova constantes dos autos, na forma dos votos das autoridades julgadoras da DRJ envolvida (especificamente fls. 346/347) e da Câmara a quo (fl. 425), ambas no sentido de rejeição da caracterização da recorrente como agroindústria.

Ou seja, o cerne da questão é no qual as situações fáticas do recorrido e paradigmática divergem totalmente não se trata de “quem plantou as árvores” em si (o recorrente ou o parceiro), como tenciona fazer crer a recorrente, mas se houve participação efetiva da recorrente nas etapas produtivas e, de forma consistente, de quem era, na forma contratualmente já acordada durante a produção, a titularidade do produto imediatamente após o fim destas etapas, os quais entendo terem sido os elementos utilizados para caracterizar a produção como própria ou não, em ambos os casos.

O que ocorre é que, no âmbito do recorrido, a Câmara *a quo* concluiu, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, que não houve qualquer participação da recorrente no processo de cultivo/produção dos 5 mil pés industrializados durante o período objeto de lançamento, os quais, conforme inclusive admitido pela mesma recorrente, foram adquiridos já prontos, com a parceria vigente somente após a conclusão da produção, no que diz respeito aos produtos industrializados durante o período lançado. Rejeitou-se assim, no vergastado, a industrialização de produção própria para as competências lançadas, tratando-se, ali, de hipótese de industrialização de produção adquirida de terceiros.

Já no caso paradigmático, **vigente o contrato de parceria já nas etapas de produção dos produtos industrializados e caracterizada a participação preponderante da empresa recorrente nesta produção até a conclusão destas etapas**, não houve, na opinião do colegiado, como se refutar se tratar ali de produção própria da pessoa jurídica no que diz respeito a seu quinhão de produto posteriormente industrializado, titularizado na forma do referido contrato. Assim, situações fáticas não só diversas, mais que isso, entendo, diametralmente opostas.

Considerado o acima disposto, note-se não se ter como configurar qualquer divergência de critério jurídico: O que se tem é que enquanto no caso do paradigma se verificou, pelos elementos de prova constantes dos autos, a nítida existência de produção própria da empresa quanto a seu quinhão, ainda que realizado através de parceria, no caso aqui em tela se entendeu também como nítida a inexistência de qualquer produção própria da recorrente, visto que adquiridos os produtos objeto de industrialização completamente prontos (aquisição de produção de terceiros).

Mantido, todavia, em ambos os casos, o critério da necessidade (legalmente estabelecida) de existência de produção própria para fins de caracterização de pessoa jurídica como agroindústria, com a caracterização desta existência ou não de produção própria defluindo da análise probatória.

Entendo, assim, que nos casos do recorrido e paradigma se está diante de situações fáticas diversas e mesmo critério jurídico adotado, não havendo que se falar em divergência.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/05/2

014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARCOS AURELIO PERE

IRA VALADAO

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13977.000201/2007-04
Acórdão n.º **9202-003.229**

CSRF-T2
Fl. 311

CÓPIA